



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

**Processo Administrativo Nº 0064/2020 – DL.**

**Dispensa por Justificativa Nº 0033/2020 – DL.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADA EM MEDICINA VETERINÁRIA, NECESSÁRIA EM DECORRÊNCIA DE AFASTAMENTO POR PROBLEMAS DE SAÚDE, DO MÉDICO VETERINÁRIO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA..

**ATO ORDINATÓRIO**  
**NULIDADE DO RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Às 10 horas e 20 minutos do dia 29 de maio de 2020 reuniram-se no ambiente de trabalho (setor tributário) da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta – SC os membros, FABRÍCIO GONZATTI e MURIEL FERREIRA DA SILVA CORRÊA, da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Senhor Claudio Spricigo, Prefeito de Arroio Trinta, através do Decreto nº 1972, para análise da Dispensa por Justificativa nº 0033/2020 – DL, que tem como objeto a Contratação temporária de profissional especializada em medicina veterinária, necessária em decorrência de afastamento por problemas de saúde, do médico veterinário efetivo do Município de Arroio Trinta, em atendimento das necessidade da Secretaria de Agricultura.

**1. Breve Relato**

Há alguns dias, revendo as determinações constitucionais sobre a possibilidade de acumulação de cargos na administração pública, foi recordado que a Médica Veterinária contratada através desta dispensa, que exerce o mesmo cargo no município de Treze Tílias, talvez não pudesse acumular dois cargos técnicos.

Todavia, analisando juridicamente a possibilidade aventada, foi verificado que é possível acumular dois cargos de médicos veterinários. Uma vez que, inciso XVI do art. 37 da Constituição assim determina:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o cargo de Médico Veterinário não é meramente técnico, mas sim, de uma profissão regulamentada pelo CRVM-SC, bem como, privativo de profissional de saúde. De acordo com a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Saúde – a CNS 287/1998 que incluiu o Profissional de Medicina Veterinária entre os Profissionais de Saúde e, a partir dessa, o Médico Veterinário passou a fazer parte do corpo de profissionais que atuam no Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF. Assim não se vislumbra algum impedimento para o acúmulo dos dois cargos públicos.

## 2. Sobre a forma de contratação

Contudo, a referida pesquisa suscitou outra dúvida, desta vez referente à dispensa de licitação e a forma de ingresso da Médica Veterinária que irá atuar como agente pública, com os mesmos deveres e prerrogativas do servidor público afastado. É o que se passa analisar.

A solicitação/justificativa, fls. 8-9, deste processo administrativo é clara em mencionar que a profissional contratada irá substituir o servidor efetivo, em virtude do seu atestado médico. Bem como, considera que o trabalho de Inspeção Municipal (SIM), de acompanhamento e vistorias de empresas é uma necessidade essencial, considerando que não há tempo hábil para elaboração de um processo seletivo, fundamenta sua justificativa no art. 37 inciso IX da Constituição que diz:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Oportuno lembrar, que trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, parte que foi omitida na justificativa da dispensa. No âmbito da administração pública deste município, o

referido dispositivo é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 1.713/2014 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos. Especificamente no Título VII - DO REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, em seu art. 251 assim determina:

Art. 251. As regras definidas para o Regime Administrativo Especial aplicam-se, exclusivamente, aos ocupantes de função pública, de natureza estritamente temporária em face de excepcional interesse público, nos termos definidos neste Título.

Nesta situação se tornou nítido que a fundamentação da dispensa (necessidade temporária de excepcional interesse público) é a que determina a adoção do Regime Administrativo Especial, e este deve ser utilizado somente nas hipóteses previstas em lei. Neste município estão previstas no rol taxativo do art. 252:

Art. 252. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combates a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento;
- IV - admissão de professor substituto;
- V – admissão de professor para ministrar aulas em supletivo;
- VI - realização de atividades especiais para atender o aumento de demanda por serviços públicos, devido a excesso de contingente populacional;
- VII - realização de atividades suplementares para restaurar o padrão indispensável mínimo, ou evitar o declínio, dos serviços públicos de caráter essencial;
- VIII – a realização do Programa de Agentes Comunitários (PACS), observadas as determinações estabelecidas na legislação e no convênio federal;
- IX – a realização do Programa da Saúde da Família (PSF), inclusive o Programa da Saúde da Família Bucal, observadas as determinações estabelecidas na legislação e no convênio federal.

No caso em tela, não consideramos que um servidor apresentar atestado, tirar férias, licenças remuneradas ou qualquer outro direito previsto no Estatuto do Servidor, seja um fato excepcional, muito pelo contrário, é uma situação totalmente previsível em qualquer ambiente de trabalho, público ou privado, com muitos colaboradores. Por isso, grande parte dos Municípios realiza, junto com o concurso público de provimento efetivo, um processo seletivo de provas ou de provas e títulos para estas situações.

Todavia, não podemos desconsiderar o fato de que, no momento de afastamento do servidor efetivo não existe qualquer processo seletivo em vigência, bem como, estamos em um estado de calamidade causado pela pandemia de COVID-19 (Decreto 1998/2020). Ainda, corrobora com a situação excepcional, o fato de que algumas empresas ligadas ao setor de alimentação necessitam da vistoria e inspeção periódica do agente público para realizar suas atividades com regularidade.

Desta forma, compreendemos que a situação se amolda na segunda parte do inciso VII do art. 252 do Estatuto, contratação por excepcional interesse público para evitar o declínio dos serviços públicos de caráter essencial. De acordo com o que determina o art. 253 do Estatuto, o recrutamento de pessoal a ser contratado, ou seja, a forma de contratação será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, o que não ocorreu com a dispensa de licitação nº 0033/2020.

Ainda é válido mencionar, que a lei permite que referido processo seletivo simplificado seja efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*, podendo ser considerada a experiência no serviço público como critério de seleção, conforme §§2º e 3º do art. 253. O que atende as determinações de saúde, como evitar aglomerações e afastamento social, e a necessidade do poder público de contratar um profissional com experiência na área.

Considerando o aspecto fático, uma situação semelhante, uma vez efetuadas as necessárias mudanças, ocorrida em Campo Largo – PR, a contratação direta de Médico Veterinário, por dispensa de licitação foi considerada um ato administrativo ilegal, conforme APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.736.904-1.

### 3. Sobre o contrato

Em outro norte, também se verifica que as atividades delegadas através de contrato administrativo à Médica Veterinária, ou seja, vistoria, inspeção e utilização do Sistema de Inspeção Municipal (SIM), constituem funções públicas, típica do Poder de Polícia do Estado que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

Nesta situação, a doutrina administrativa considera o poder de polícia indelegável a particulares. Notemos os ensinamentos de Di Pietro<sup>1</sup>:

Quanto à indelegabilidade do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado, essa característica tem sido reconhecida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, com base no argumento de que, em se tratando de atividade típica do Estado, só pode ser por este exercida. Com efeito, o poder de polícia envolve o exercício de prerrogativas próprias do poder público, especialmente a repressão, insuscetíveis de serem exercidas por um particular sobre outro. Os atributos, já apontados, da autoexecutoriedade e coercibilidade (inclusive com emprego de meios diretos de coação) só podem ser atribuídos a quem esteja legalmente investido em cargos públicos, cercados de garantias que protegem o exercício das funções públicas típicas do Estado.

No mesmo sentido, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello *apud* Galvão e Da Fonseca<sup>2</sup>:

ressalta que a “restrição à atribuição de atos de polícia a particulares” estaria alicerçada no “corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade”. Isso porque, caso contrário, haveria um desequilíbrio entre os particulares, ao passo que o ordenamento definiria que certos entes privados teriam supremacia sobre outros. Conclui, portanto, que “não há delegação de ato jurídico de polícia a particular e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual”.

#### 4. Sobre a ilegalidade

Contudo resta concluir que o Relatório de Dispensa de Licitação (fls. 24-26), em sua análise por esta comissão ateu-se tão somente aos critérios da legislação sobre licitações, e que sobre isso não foram constatadas irregularidades. Todavia, ante o exposto, todo o procedimento de contratação da Médica Veterinária está eivado de **vícios insanáveis** e deve ser considerado **ilegal**, por estar em desacordo com o Estatuto do Servidores Públicos de Arroio Trinta.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 199

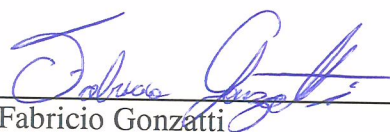
<sup>2</sup> Galvão, Jorge Octávio Lavocat e Da Fonseca, Gabriel Campos Soares. É constitucional a delegação do poder de polícia a particulares?. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/constitucional-delegacao-poder-policia-particulares#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/constitucional-delegacao-poder-policia-particulares#_ftn11). Acesso em: 29/05/2020.

Desta forma, no exercício do Poder de Autotutela, os votos favoráveis da comissão de licitação apostos no relatório de dispensa de licitação, do dia 19 de maio de 2020, devem ser considerados **nulos**, e não gerar nenhum efeito.

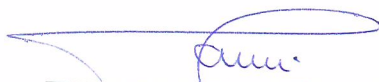
Por fim, ressaltamos que a forma de realização da contratação, sem dúvidas foi mais célere que um processo seletivo simplificado, e no aspecto econômico possivelmente não causou nenhum dano ao erário, a luz do princípio da eficiência pública. No entanto, nas moderadas palavras de Di Pietro<sup>3</sup>: *“Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.”*

Considerando os fatos constatados neste ato, abrimos vistas ao Prefeito Municipal, para que querendo manifeste-se.

Publique-se.



Fabricio Gonzatti  
Membro



Muriel Ferreira da Silva Corrêa  
Membro

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 152.

